

Fazenda

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SF Nº 20, de 14-03-2012

Dispõe sobre o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda.

O Secretário Da Fazenda, considerando a Resolução SF-05, de 18 de janeiro de 1999, a Resolução SF-28, de 03 de maio de 2007, os artigos 198 e 199 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o inciso XVIII do artigo 4º da Lei Complementar Nº 939, de 03 de abril de 2003, e o Decreto Nº 55.559, de 12 de Março de 2010, resolve:

Artigo 1º - O acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda, observará as disposições desta Resolução.

Artigo 2º - São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, tais como:

I - as relativas às operações de compras, vendas, débitos, créditos, apuração do imposto, arrecadação, rendas, rendimentos, patrimônio, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;

II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores e clientes;

III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção;

IV – as relativas aos processos decorrentes do lançamento de ofício, salvo o teor das notificações dos órgãos autuantes e das intimações dos órgãos de julgamento publicadas na Imprensa Oficial ou em portal eletrônico próprio, bem como o conteúdo de suas decisões disponibilizadas na rede mundial de computadores ou sistema eletrônico de processamento de processos administrativos tributários da Secretaria da Fazenda;

V – as relativas aos trabalhos fiscais executados;

VI – as relativas aos dados obtidos junto a órgãos externos por meio de convênios de cooperação, na forma disposta nos artigos 198 e 199 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII – as relativas às consultas tributárias, salvo as respostas de interesse irrestrito publicadas na imprensa oficial ou disponibilizadas na rede mundial de computadores ou sistema eletrônico de processamento de processos administrativos tributários da Secretaria da Fazenda.

§ 1º - Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:
I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;

II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;

III - agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo;

IV – cadastrais dos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal participantes do Programa de Estímulo a Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo – Nota Fiscal Paulista;

V – sobre as representações fiscais para fins penais; inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; e o parcelamento ou moratória, previstos no § 3º do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VI – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

VII – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa;

VIII – relativas de um sujeito passivo com relação a outro, quando em um mesmo processo houver mais de um interessado.

§ 2º - As informações relacionadas no § 1º deste artigo não estão protegidas por sigilo fiscal, mas sua divulgação, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 198 e 199 da Lei Nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, caracteriza descumprimento do dever de sigilo funcional previsto no art. 241, inciso IV, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 3º - No âmbito da Secretaria da Fazenda, o acesso a informações de que trata esta Resolução restringir-se-á aos servidores que possuam senha, chave de acesso, certificação digital ou qualquer outro mecanismo de segurança que lhe tenha sido regularmente concedido, desde que a informação esteja liberada ao seu perfil de acesso.

Artigo 4º - As informações protegidas por sigilo fiscal, assim como as previstas no § 1º do artigo 2º desta Resolução, somente poderão ser acessadas motivadamente, no interesse da realização do serviço, com observância dos procedimentos formais, quando estabelecidos, e pelos usuários habilitados.

Parágrafo único - Consideram-se justificados os acessos a informações protegidas por sigilo fiscal no interesse da realização das seguintes atividades:

I - de gestão, supervisão e do exercício das atividades de investigação, pesquisa, seleção, preparo e execução de procedimentos de controle aduaneiro e de fiscalização;

II - de acompanhamento, preparo e julgamento administrativo de processos fiscais;

III - de identificação e análise da capacidade contributiva e econômica e situação fiscal para fins de habilitação ao comércio exterior, para habilitação em regimes especiais e para a obtenção de benefícios fiscais;

IV - de acompanhamento e controle da arrecadação;

V - de acompanhamento econômico-tributário de contribuintes;

VI - relacionadas à especificação, ao desenvolvimento, à homologação e à manutenção de sistemas;

VII - de gestão de riscos na seleção de cargas, passageiros e declarações para fins tributários e aduaneiros;

VIII - de cobrança de débitos e de concessão de créditos destinados a compensações, restituições, ressarcimentos e reembolsos;

IX - de elaboração de estudos tributários e aduaneiros para subsidiar a previsão e análise da arrecadação, para avaliar o impacto de normas, bem como para propor a edição, modificação ou revogação de legislação;

X - de planejamento e execução de ações de controle interno, inclusive de natureza disciplinar, de gestão de riscos e de correição;

COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO ABCD

PF 10 - Santo André

Comunicado

REESTABECIMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL

O Chefe do Posto Fiscal de Santo André, com fundamento no artigo 9º e 10º da Portaria CAT 95 de 24/11/2006, e Portaria CAT 168/2010, à vista da decisão favorável ao restabelecimento da eficácia de inscrição, comunica que estão restabelecidas as seguintes inscrições estaduais a partir da data da cassação:

Contribuinte	IE	CNPJ	Endereço	A partir de	GDOC
Mateus Moreno Automotivo	626.746.645.113	09.220.821/0001-08	Avenida Dom Pedro I, 1903 Vila Pires - Sto André - SP CEP 09130-410	31/03/2011	51185-189857/2012
Baltazar - Escap Serv Automotivos Lt-Me	636.138.179.112	00.130.577/0001-18	Rua Rui Barbosa, 21 Sto Antônio - SCS -Sp CEP 09530-240	03/03/2011	51185-196510/2012
Antonio Marques do Nascimento Filho-Me	581.026.028.113	61.662.441/0001-43	Rua Mte Castelo, 39 Jd Itacolomy - Ribeirão Pires - SP CEP 09400-000	31/12/2006	51185-173227/2012
Procter & Gamble Industrial e Coml Ltda	635.406.365.115	01.358.874/0022-02	Via Anchieta, S/N Km 22 Armz 25 Marginal Direita - Assunção - SBC CEP 09823-000	30/08/2011	51185-201339/2012

XI – de atendimento ao contribuinte em relação às informações a ele pertinentes, às demandas internas e aos órgãos externos;

XII - de intercâmbio de informações com outras administrações tributárias, na forma estabelecida em convênio;

XIII - de troca de informações no âmbito dos acordos internacionais;

XIV - de elaboração de pareceres, decisões e relatórios relacionados às atividades de julgamento, fiscalização e estudos tributários;

XV - de apreciação de consultas, recursos de divergência e recurso hierárquico;

XVI - de preparação de informações para subsidiar a defesa do Estado em ações administrativas ou judiciais decorrentes de matéria tributária ou aduaneira;

XVII – relacionadas à restituição de receitas orçamentárias e extra-orçamentárias nos trâmites de processos e expedientes;

XVIII – relativas ao Programa de Estímulo a Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo – Nota Fiscal Paulista;

XIX - de fornecimento de informações à Procuradoria Geral do Estado para subsidiar ações de execução decorrentes de matéria tributária ou aduaneira.

Artigo 5º - Não configura violação do sigilo fiscal quando disponibilizada informação que pode ser obtida por instrumento público de consulta.

Artigo 6º - Configura infração do servidor aos deveres previstos nos incisos III e XIII, do art. 241, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, se o fato não configurar infração mais grave:

I - não proceder com o devido cuidado na guarda e utilização de sua senha ou emprestá-la a outro servidor, ainda que habilitado;

II - acessar imotivadamente sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda que contenham informações protegidas por sigilo fiscal, observado o disposto no art. 4º;

III - conceder acesso aos sistemas informatizados a usuário que não tenha interesse na realização do serviço;

IV – solicitar imotivadamente ou exigir a quem possui acesso ao sistema informatizado, extração de informações para as quais não está habilitado;

V - extrair e disponibilizar dados imotivadamente a quem não possui acesso ao sistema informatizado ou a quem, mesmo possuindo acesso, não tem interesse no serviço;

VI – extrair e disponibilizar, motivada ou imotivadamente, informações protegidas por sigilo fiscal, em dispositivos de armazenamento sem os adequados controles de segurança (autenticação e criptografia).

Parágrafo único - O servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Estadual, por dolo ou culpa, na forma dos arts. 245 a 250 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 7º - O servidor que divulgar ou revelar informação protegida por sigilo fiscal, constante de sistemas informatizados, com infração ao disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), fica sujeito à penalidade de demissão a bem do serviço público prevista no art. 257, inciso III, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, observados o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e que a decisão seja motivada e fundamentada.

Parágrafo único - Não havendo dolo ou na inexistência de prejuízo ao Estado ou a particulares, a conduta prevista no caput caracteriza-se, conforme a natureza e a gravidade do fato, como falta grave ou como procedimento irregular de natureza grave, em consonância com o que preceituam o artigo 254 e o inciso II do artigo 256, ambos da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 8º - O sujeito passivo ou o terceiro prejudicado por uso indevido das informações de que trata esta Resolução poderá dirigir representação à Secretaria da Fazenda com vistas à apuração do fato e, se for o caso, à aplicação de penalidades cabíveis ao servidor responsável pela infração.

Parágrafo único - Sendo o ilícito praticado por Agente Fiscal de Rendas, ou havendo seu concurso na prática da infração, a irregularidade será apurada nos termos da Lei Complementar Nº 911, de 03 de Janeiro de 2002.

Artigo 9º - Os casos omissos serão dirimidos pelo Coordenador da Coordenadoria da Administração Tributária.

Artigo 10º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO REGIONAL

DE ADMINISTRAÇÃO DO ABCD

Comunicado

Ata da Sessão Pública de Abertura, Julgamento e Classificação das Propostas referente ao Convite (OC nº 2001580000120120C00013). Aos 14/03/2012, às 15: 04, na UGE (200158 – Rua Dom Luiz, 367 - Centro - SBC).

Abertura: Ato contínuo deliberou classificar as propostas em ordem crescente de valores, conforme seguem:

Item: 1, 2 e 3

Clas. Licitante

1º - PAPELARIA E BAZAR POLGRYMAS LTDA EPP

Encerramento: Abre-se prazo recursal de 02 dias úteis, conforme Comunicado BEC 01/2004.

DIVISÃO REGIONAL

DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Despacho do Diretor Técnico de Divisão, de 14-03-2012

Processo SF N.º 23716/1014154/2011

Convite BEC N.º 36190/2011

Aquisição de material de escritório

Distribuidora de Suprimentos Ética Ltda. - ME

De conformidade com o disposto no artigo 87, inciso II da Lei Federal nº 8666/93, combinado com o artigo 6º, inciso III, da Resolução SF nº 129/2010, Determino a aplicação de 0,4%, sobre o valor total do contrato licitado, adjudicado e empenhado sob nº 00433 no valor de R\$ 4.032,10, importando a multa no valor de R\$ 1.548,33, que será descontado da Nota Fiscal nº 004, por ocasião do pagamento, referente a 96 dias de atraso na entrega da mercadoria.

Embasamento legal: artigo 87, inciso II da Lei Federal nº 8666/93, combinado com o artigo 6º § 3º da Resolução SF nº 129 de 03/12/2010.

FDW - Comércio de Equipamentos e Serviços de Informática Ltda. - Me	286.266.725.113	07.985.585/0001-95	Praca dos Cristais, 6 Sl 2 Jd Domini - Diadema - SP CEP 09920-560	14/05/2006	51185-162293/2012
Shibuya Industrial e Comercial Ltda	286.105.800.113	67.462.879/0001-64	Rua Natalino Fabrini, 13 Sta Elizabete - Diadema - SP CEP 09960-030	30/09/2010	51185-203168/2012
SP Cultural Comércio Varejista de Arts para Presentes e Conveniência Ltda	635.471.593.111	66.731.720/0001-35	Rua Marechal Deodoro, 2785 Loja 05 Centro - SBC - SP CEP 09710-193	30/06/2011	51185-206685/2012
Jose Rodrigues de Almeida - Me	581.140.860.110	08.936.846/0001-40	Avenida Francisco Monteiro, 3735 Jd Nsª de Fátima - Rib Pires -SP CEP 09400-310	31/07/2011	51185-204330/2012

O Chefe do Posto Fiscal de Santo André, com fundamento no artigo 9º e 10º da Portaria CAT 95 de 24/11/2006, e Portaria CAT 168/2010, à vista da decisão favorável ao restabelecimento da eficácia de inscrição, comunica que estão restabelecidas as seguintes inscrições estaduais a partir da data da cassação:

Contribuinte	IE	CNPJ	Endereço	A partir de	GDOC
Retífica de Pecas de Usinagem K7 Ltda. - ME	626.238.055.112	13.211.191/0001-82	Rua Paracatu,771 Pq Erasmo Assunção - Sto André - SP CEP 09271-190	07/02/2011	51185-113862/2012
KFV Amazens Gerais Ltda. - EPP	636.292.647.112	08.241.691/0001-27	Rua Azulao, 64 Barcelona - SCS - SP CEP 09550-000	28/02/2012	51185-212420/2012
Emílio Siriani Comércio de Veiculos	635.610.291.114	11.327.787/0001-17	Avenida Brigadeiro Faria Lima, 477 Centro - SBC - SP CEP 09720-010	19/11/2009	51185-15377/2012
E-E Soares Pelicula de Controle Solar e Acessorios Ltda	626.687.063.110	06.199.998/0001-81	Avenida Itamarati, 54 Pq Jacatuba - Sto André - SP CEP 09290-730	31/01/2009	51185-75213/2012
KGE Comércio e Serviços de Equipamentos de Informática Ltda. - ME	636.297.996.110	08.803.420/0001-18	Avenida Teresa Campanella, 426 Boa Vista - SCS - CEP 09561-210	31/12/2010	51185-183920/2012
At Importação e Exportação Ltda	636.056.952.115	13.810.067/0001-33	Rua Cavalheiro Ernesto Giuliano, 1328 São Jose - SCS - SP CEP 09570-400	15/06/2011	51185-196659/2012
Build House Construções e Incorporações de Imoveis Ltda	442.133.484.113	13.705.528/0001-08	Rua Campos Sales, 137 Centro - Maua - SP CEP 09310-040	26/05/2011	51185-176860/2012
Philips Elettronica do Nordeste S.A.	442.235.213.118	10.918.175/0002-17	Avenida Comendador Wolthers, 500 Capuava - Mauá SP CEP 09380-200	31/10/2010	51185-201485/2012
EE dos Santos Maquinas - ME	635.626.505.110	11.972.020/0001-40	Rua Ministro Frederico Barreto, 480 Jd Alvorada - SBC - SP CEP 09840-770	30/07/2010	51185-163804/2012

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE ARAÇATUBA

Posto Fiscal de Araçatuba

Comunicado

Fica o contribuinte, abaixo identificado, NOTIFICADO, nos termos do art. 535 do RICMS/00, da decisão proferida pelo Chefe do Posto Fiscal 10 de Araçatuba- DRT/09, no expediente GDOC nº 13596-212437/2012, de acordo com o artigo 31, §1º do RICMS/00 e artigo 12 da Portaria CAT 95/2006, em que declara CASSADA a eficácia de sua inscrição estadual atribuída à empresa abaixo a partir de 30/04/2011:

OSNI NIXON M DE ASSIS ME

IE. 177.287.796.114 – CNPJ 11.061.277/0001-40

RUA DO FICO, N.º 687

CEP: 16.050-500 – ARAÇATUBA -SP

Nos termos do artigo 13 da Portaria CAT 95/2006, de 24-11-2006, desta decisão cabe recurso, uma única vez, sem efeito suspensivo, perante o Delegado Regional Tributário de Araçatuba, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta publicação.

Fica o contribuinte, abaixo identificado, NOTIFICADO, nos termos do art. 535 do RICMS/00, da decisão proferida pelo Chefe do Posto Fiscal 10 de Araçatuba- DRT/09, no expediente GDOC nº 13596-212450/2012, de acordo com o artigo 31, §1º do RICMS/00 e artigo 12 da Portaria CAT 95/2006, em que declara CASSADA a eficácia de sua inscrição estadual atribuída à empresa abaixo a partir de 31/07/2009:

DELIANE PROFILHO DE SOUZA ME

IE. 177.272.042.110 – CNPJ 09.529.072/0001-03

RUA DO FICO, N.º 687

CEP: 16.050-500 – ARAÇATUBA -SP

Nos termos do artigo 13 da Portaria CAT 95/2006, de 24-11-2006, desta decisão cabe recurso, uma única vez, sem efeito suspensivo, perante o Delegado Regional Tributário de Araçatuba, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta publicação.

Fica o contribuinte, abaixo identificado, NOTIFICADO, nos termos do art. 535 do RICMS/00, da decisão proferida pelo Chefe do Posto Fiscal 10 de Araçatuba- DRT/09, no expediente GDOC nº 13596-212387/2012, de acordo com o artigo 31, §1º do RICMS/00 e artigo 12 da Portaria CAT 95/2006, em que declara CASSADA a eficácia de sua inscrição estadual atribuída à empresa abaixo a partir de 31/03/2009:

MANOEL MARIA DE OLIVEIRA FILHO ME

IE. 177.276.614.111 – CNPJ 11.10.356.630/0001-57

RUA DO FICO, N.º 687

CEP: 16.050-500 – ARAÇATUBA -SP

Nos termos do artigo 13 da Portaria CAT 95/2006, de 24-11-2006, desta decisão cabe recurso, uma única vez, sem efeito suspensivo, perante o Delegado Regional Tributário de Araçatuba, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta publicação.

Fica o contribuinte, abaixo identificado, NOTIFICADO, nos termos do art. 535 do RICMS/00, da decisão proferida pelo Chefe do Posto Fiscal 10 de Araçatuba- DRT/09, no expediente GDOC nº 13596-212360/2012, de acordo com o artigo 31, §1º do RICMS/00 e artigo 12 da Portaria CAT 95/2006, em que declara CASSADA a eficácia de sua inscrição estadual atribuída à empresa abaixo a partir de 31/03/2008:

EPP DA CRUZ LEITE CONFECÇÕES

IE. 177.224.660.110 – CNPJ 05.988.262/0001-20

RUA DO FICO, N.º 687

CEP: 16.050-500 – ARAÇATUBA -SP

Nos termos do artigo 13 da Portaria CAT 95/2006, de 24-11-2006, desta decisão cabe recurso, uma única vez, sem efeito suspensivo, perante o Delegado Regional Tributário de Araçatuba, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta publicação.

Fica o contribuinte, abaixo identificado, NOTIFICADO, nos termos do art. 535 do RICMS/00, da decisão proferida pelo Chefe do Posto Fiscal 10 de Araçatuba- DRT/09, no expediente GDOC nº 13596-212416/2012, de acordo com o artigo 31, §1º do RICMS/00 e artigo 12 da Portaria CAT 95/2006, em que declara CASSADA a eficácia de sua inscrição estadual atribuída à empresa abaixo a partir de 30/09/2007:

NEILA RODRIGUES CAVALCANTE ME

IE. 177.257.424.117 – CNPJ 08.678.870/0001-26

RUA DO FICO, N.º 687 -A

CEP: 16.050-500 – ARAÇATUBA -SP

Nos termos do artigo 13 da Portaria CAT 95/2006, de 24-11-2006, desta decisão cabe recurso, uma única vez, sem efeito suspensivo, perante o Delegado Regional Tributário de Araçatuba, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta publicação.

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE ARARAQUARA

Posto Fiscal de Pirassununga

Despacho do Chefe, de 12-03-2012

Restabelecimento da Eficácia de Inscrição Estadual

O Chefe do Posto Fiscal 10/Pirassununga, considerando o que consta no expediente protocolado sob nº 12811-194125/2012, do contribuinte PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, Inscrição Estadual nº 611.076.142.112 comunica que DEFERIU seu pedido de restabelecimento de eficácia de Inscrição Estadual, nos termos do artigo 10º da Portaria CAT 95/2006.

Posto Fiscal de São Carlos

Despacho do Chefe, de 05-03-2012

O Chefe do Posto Fiscal de São Carlos, com base no Art. 12 da Portaria CAT 95/2006, e em conformidade com a decisão constante no protocolado nº 80871-1019805/2011, promoveu a